



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE SCHROEDER

PROCURADORIA JURÍDICA DE SCHROEDER/SC

PARECER N.º 058/2015 - PROJUR

Parecer oriundo do setor de licitações, Ofício n.º 79/2015-SPGF/SRM, processo licitatório n.º 87/2015-PMS, referente aos recursos apresentados pela empresa Forte e Rocha Construtora LTDA e Construer Construtora de Obras EIRELI, bem como das contrarrazões apresentadas pela empresa WDX Construções e Empreendimentos LTDA.

1) Síntese dos Fatos

A Consultante do Setor de Licitações, através do ofício n.º 79/2015-SPGF/SRM, solicita análise dos Recursos apresentados pela empresa Forte e Rocha Construtora LTDA e Construer Construtora de Obras EIRELI.

A empresa Construer Construtora de Obras EIRELI questiona os preços apresentados pela empresa Forte Rocha, alegando que detectou a inexecuibilidade nos preços apresentados. Requer, assim, a retificação do parecer que julgou habilitada a empresa Forte Rocha.

Por sua vez, a empresa Forte Rocha apresenta recurso contra a decisão da comissão de licitação que declarou vencedora a empresa WDX Construções e Empreendimentos Ltda – ME, onde aduz que existem irregularidades nos preços apresentados pela empresa WDX, requerendo a desqualificação desta empresa no certame.

Já a empresa WDX apresenta contrarrazões ao recurso apresentado em seu desfavor, pugnano pelo desprovimento do recurso.

É breve o relatório.

2) Do Parecer

Como trata-se de 2 (dois) recursos apresentados, passa-se a analisar cada um isoladamente.

Do recurso apresentado pela empresa Construer Construtora de Obras EIRELI



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE SCHROEDER

O recurso apresentado pela empresa Construer não merece provimento, senão vejamos.

No presente recurso alega-se que os preços apresentados pela empresa Forte Rocha são inexequíveis, relacionando os itens de nº 3.1, 4.9, 7.1 e 24.6.

Em análise aos referidos itens percebe-se que relativamente os valores ofertados pela empresa Forte e Rocha estão abaixo dos valores constantes no edital.

Todavia, tal fato não pode ser considerado de alta relevância a fim de desqualificar a empresa.

O Edital de Concorrência Pública n.º 02/2015-PMS, prevê no capítulo XII – Do Julgamento, item 12.1, que “Será considerado vencedor o licitante que oferecer a proposta de **menor preço global do objeto desta licitação**”. Já no item subsequente, 12.1.1, têm-se a seguinte redação: **“O valor do objeto não poderá exceder ao previsto na planilha orçamentária em anexo neste edital”**

Desta feita, apesar dos itens estarem com valores inferiores ao do edital, deve-se levar em consideração o menor preço global, e, de forma alguma analisar item a item, pois, mesmo que a empresa tenha algum prejuízo com o preço dos itens aqui impugnados, pode vir a ter um bom lucro com relação aos vários itens que foram discriminados em sua proposta.

Ademais, a proposta ofertada pela empresa Forte Rocha é no valor de R\$ 3.391.311,16 (três milhões trezentos noventa e um mil e trezentos e onze reais e dezesseis centavos), sendo que o valor estimado da contratação previsto no edital, item 3.1 corresponde ao montante de R\$ 3.901.802,87 (três milhões novecentos e um mil oitocentos e dois reais e oitenta e sete centavos).

Em breve análise, nota-se que o valor da proposta da empresa Forte Rocha está aproximadamente 13% (treze por cento) inferior ao valor estimado previsto no edital.

Com relação aos preços inexequíveis que podem levar a desclassificação da empresa, tal fundamento encontra previsão legal no art.48 da Lei 8.666/1993, sendo que o referido dispositivo legal não encontra-se violado.

Para tanto, vale mencionar o posicionamento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO.
PROPOSTA INEXEQUÍVEL. ART. 48, I E II, § 1º, DA LEI



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE SCHROEDER

8.666/93. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO PELO LICITANTE DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A questão controvertida consiste em saber se o não atendimento dos critérios objetivos previstos no art. 48, I e II, § 1º, a e b, da Lei 8.666/93 – para fins de análise do caráter exequível/inexequível da proposta apresentada em procedimento licitatório – gera presunção absoluta ou relativa de inexequibilidade. 2. A licitação visa a selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública, de maneira que a inexequibilidade prevista no mencionado art. 48 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos não pode ser avaliada de forma absoluta e rígida. Ao contrário, deve ser examinada em cada caso, averiguando-se se a proposta apresentada, embora enquadrada em alguma das hipóteses de inexequibilidade, pode ser, concretamente, executada pelo proponente. Destarte, a presunção de inexequibilidade deve ser considerada relativa, podendo ser afastada, por meio da demonstração, pelo licitante que apresenta a proposta, de que esta é de valor reduzido, mas exequível. 3. Nesse contexto, a proposta inferior a 70% do valor orçado pela Administração Pública (art. 48, § 1º, b, da Lei 8.666/93) pode ser considerada exequível, se houver comprovação de que o proponente pode realizar o objeto da licitação. Nas palavras de Marçal Justen Filho, "como é vedado licitação de preço-base, não pode admitir-se que 70% do preço orçado seja o limite absoluto de validade das propostas. Tem de reputar-se, também por isso, que o licitante cuja proposta for inferior ao limite do § 1º disporá da faculdade de provar à Administração que dispõe de condições materiais para executar sua proposta. Haverá uma inversão do ônus da prova, no sentido de que se presume inexequível a proposta de valor inferior, cabendo ao licitante o encargo de provar o oposto" (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª ed., São Paulo: Dialética, 2008, p. 610 [...]) 6. Recurso especial desprovido. (STJ - REsp: 965839 SP 2007/0152265-0, Relator: Ministra DENISE ARRUDA, Data de Julgamento: 15/12/2009, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/02/2010)

Desta feita, não deve ser acolhido os pedidos da empresa Construer Construtora de Obras EIRELI.



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE SCHROEDER

Do recurso apresentado pela empresa Forte e Rocha Construtora LTDA

O recurso apresentado pela empresa Forte e Rocha questiona os preços ofertados pela empresa vencedora, WDX. Para tanto alega que os preços unitários se multiplicados pela quantidade não condizem com o valor total discriminado na proposta de preços da empresa WDX, ferindo o princípio da equidade, bem como prejudicando as demais participantes.

Ocorre que não merece provimento o recurso apresentado, pois, os fatos apresentados não contrariam qualquer dispositivo legal, ou princípios que norteiam os processos licitatórios.

As diferenças apontadas na proposta de preço da empresa WDX são irrisórias, não prejudicando as demais licitantes que fazem parte do certame.

Ademais, nota-se que mesmo com erros apontados, a proposta da empresa WDX ainda se mostra mais vantajosa para essa administração, visto que a diferença do valor da proposta da primeira colocada para segunda colocada é de aproximadamente R\$ 70.000,00 (setenta mil reais).

Em consonância com esse entendimento, vem se manifestando a jurisprudência do tribunal de justiça de Santa Catarina:

MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - INABILITAÇÃO DE PROPONENTE - ÍNDICE DE ENDIVIDAMENTO APRESENTADO COM ERRO MATERIAL, POSTERIORMENTE RETIFICADO EM SEDE DE RECURSO ADMINISTRATIVO - RECONHECIMENTO, NESTE, DA CORREÇÃO DO NOVO ÍNDICE APRESENTADO - ERRO FORMAL QUE NÃO PODE ACARRETAR A INABILITAÇÃO DO PROPONENTE - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA QUE DEVE PRIMAR PELO SUPRIMENTO DOS DEFEITOS FORMAIS PLENAMENTE COMPROVADOS - HABILITAÇÃO DEVIDA - ORDEM CONCEDIDA. - **"Não se pretende negar que a isonomia é valor essencial, norteador da licitação. Mas é necessário, assegurado tratamento isonômico idêntico e equivalente a todos os licitantes, possibilitar a seleção da proposta mais vantajosa. Não é cabível excluir propostas vantajosas ou potencialmente satisfatórias apenas por apresentarem defeitos irrelevantes ou porque o 'princípio da isonomia' imponha tratamento de extremo rigor. A isonomia não obriga adoção de formalismo irracional. Atende-se ao princípio da isonomia quando se assegura que todos os licitantes poderão ser beneficiados por tratamento menos severo. Aplicando o princípio da proporcionalidade, poderia cogitar-se até mesmo de correção de defeitos secundários nas propostas dos licitantes"** (JUSTEN FILHO, **Marçal In. Comentários à Lei de Licitações e Contratos**



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE SCHROEDER

Administrativos. 11ª ed. São Paulo: Dialética, 2005. p. 43). - "Não se pode perder de vista que a finalidade precípua da licitação é a escolha da contratação mais vantajosa para a Administração Pública e, para atingi-la, não pode o administrador ater-se à rigorismos formais exacerbados, a ponto de afastar possíveis interessados do certame, o que limitaria a competição e, por conseguinte, reduziria as oportunidades de escolha para a contratação (ACMS n. , de Blumenau, rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, j. 21.6.07). (TJ-SC - MS: 246036 SC 2009.024603-6, Relator: Sérgio Roberto Baasch Luz, Data de Julgamento: 07/12/2009, Grupo de Câmaras de Direito Público, Data de Publicação: Mandado de Segurança n. , da Capital) (Grifo nosso).

Em contrarrazões a empresa WDX aduz que cumpriu com todas as exigências, e que as diferenças encontradas na planilha são decorrentes de arredondamento de valores, realizado pelo sistema utilizado para fechamento da proposta. No mais, relata no escopo do texto interpretação da lei de licitações, publicadas pelo Tribunal de Contas da União. No final pugna pelo desprovimento do recurso apresentado em seu desfavor.

É fato notório que o referido fato aconteceu conforme parecer do setor de engenharia porém tal fato não interfere na classificação do certame.

Isto posto, diante dos fatos e fundamentos *retro* mencionados, não merece provimento o recurso apresentado pela empresa Forte Rocha.


3) Conclusão

Diante da fundamentação apresentada, esta procuradoria sugere pelo **INDEFERIMENTO** dos recursos apresentados pelas empresas **Construer Construtora de Obras EIRELI e Forte e Rocha Construtora LTDA** bem como a **readequação das planilhas das três primeiras colocadas com fundamentos no parecer do setor de engenharia.**

É o parecer.

Schroeder (SC), 29 de Julho de 2015.


Fernando Rodrigo da Rosa
Procurador Municipal
OAB/SC n.º 35.462


Diego Guilherme Lasta
Assessor Jurídico
OAB/SC n.º 41.294